SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1118858 - SP (2026/0325279-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ROGERIO SCHIETTI**
AGRAVANTE	:	EMERSON EPHRAIM MARINS (PRESO)
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ROUBO. REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DA PENA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA NA GRAVIDADE DA CONDUTA PRATICADA EM CONCURSO DE AGENTES. POSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Admite-se a fixação de regime inicial mais gravoso quando motivada em circunstâncias concretas do delito, reveladoras de maior reprovabilidade da conduta, sem configuração de dupla valoração indevida, ainda que tais elementos também incidam como causas de aumento da pena, por corresponderem a etapas distintas da individualização da sanção.

2. A existência de circunstâncias judiciais favoráveis, primariedade e pena-base no mínimo legal não impede, por si só, a imposição de regime inicial mais severo, desde que o julgador motive, de forma concreta, a necessidade de maior reprovação, hipótese admitida pela jurisprudência consolidada desta Corte Superior.

3. No caso, o Tribunal de origem, ao acolher o recurso ministerial, alterou o regime inicialmente fixado para o fechado com fundamento na

Documento eletrônico VDA60935494 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 16/10/2026 14:02:25
Publicação no DJEN/CNJ de 20/10/2026. Código de Controle do Documento: 0e1bda8e-1c78-4c33-bbe2-9aa0f040b85b

maior gravidade do delito de roubo praticado em concurso de agentes, conclusão em harmonia com o entendimento desta Corte Superior.

4. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/10/2026 a 15/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília (DF), 15 de outubro de 2026.

Ministro ROGERIO SCHIETTI
Relator

Documento eletrônico VDA60935494 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 16/10/2026 14:02:25
Publicação no DJEN/CNJ de 20/10/2026. Código de Controle do Documento: 0e1bda8e-1c78-4c33-bbe2-9aa0f040b85b

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1118858 - SP (2026/0325279-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ROGERIO SCHIETTI**
AGRAVANTE	:	EMERSON EPHRAIM MARINS (PRESO)
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ROUBO. REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DA PENA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA NA GRAVIDADE DA CONDUTA PRATICADA EM CONCURSO DE AGENTES. POSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Admite-se a fixação de regime inicial mais gravoso quando motivada em circunstâncias concretas do delito, reveladoras de maior reprovabilidade da conduta, sem configuração de dupla valoração indevida, ainda que tais elementos também incidam como causas de aumento da pena, por corresponderem a etapas distintas da individualização da sanção.

2. A existência de circunstâncias judiciais favoráveis, primariedade e pena-base no mínimo legal não impede, por si só, a imposição de regime inicial mais severo, desde que o julgador motive, de forma concreta, a necessidade de maior reprovação, hipótese admitida pela jurisprudência consolidada desta Corte Superior.

3. No caso, o Tribunal de origem, ao acolher o recurso ministerial, alterou o regime inicialmente fixado para o fechado com fundamento na

Documento eletrônico VDA60638773 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 05/10/2026 14:48:29
Código de Controle do Documento: f2f5923a-5eb6-4436-8db9-e3dda98f4d4a

maior gravidade do delito de roubo praticado em concurso de agentes, conclusão em harmonia com o entendimento desta Corte Superior.
4. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

EMERSON EPHRAIM MARINS agrava da decisão de fls. 238-242, em que indefiro liminarmente o habeas corpus.

A defesa sustenta que o paciente foi condenado a 5 anos e 4 meses de reclusão pelo crime do art. 157, § 2º, II, do CP, é primário e teve a pena-base fixada no mínimo legal, o que afasta a imposição do regime inicial fechado apoiada na gravidade abstrata do delito.

Aduz que, à luz do art. 33, § 2º, "b", do CP e do art. 387, § 2º, do CPP, o regime semiaberto é o cabível; alega que o concurso de agentes é elemento inerente à causa de aumento e não pode justificar regime mais severo, em observância às Súmulas n. 440 do STJ e 718 e 719 do STF.

Pleiteia, portanto, a reconsideração da decisão anteriormente proferida ou a submissão do recurso à Turma julgadora.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

Apesar dos argumentos empregados pelo agravante, entendo que não lhe assiste razão.

I. Contextualização

O paciente foi condenado à pena de 5 anos e 4 meses de reclusão pela prática do crime previsto no art. 157, § 2º, II, do Código Penal.

Documento eletrônico VDA60638773 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 05/10/2026 14:48:29
Código de Controle do Documento: f2f5923a-5eb6-4436-8db9-e3dda98f4d4a

Busca na insurgência a modificação da decisão agravada com a fixação do regime inicial semiaberto para o cumprimento da sanção.

II. Regime inicial

Na hipótese o Tribunal de origem alterou o regime para o fechado, com esteio nas seguintes razões (fls. 18-21, grifei):

> [...] 7. **No atinente ao regime prisional assiste razão à Justiça Pública, pois a regência mais severa avulta como a única consonante com a finalidade de prevenção e repreensão a temidos autores de assalto praticado em comparsaria.**
> Com efeito, não bastasse a substancial intranquilidade gerada no meio social pelo delito de roubo, **o conluio entre os agentes "deve ensejar uma resposta estatal mais contundente, visando reprimir a formação de núcleos voltados à prática de atividades delitivas, aptos a oferecer maior lesividade aos pilares do convívio pacífico do que a ação individual",** conforme entendimento sufragado pela Colenda Terceira Câmara Criminal nas Apelações Criminais
> [...]
> É também o que iterativamente consigna esta Augusta Quinta Câmara Criminal: **"A periculosidade do agente de roubo qualificado é presumida, tratando-se, ademais, de infração que, pela sua reiteração, traz intranquilidade ao meio social e afronta a ordem pública, fazendo os seus autores por merecer resposta penal mais rigorosa. Esta Egrégia Câmara, em inúmeras oportunidades, tem proclamado que o regime fechado é o único aplicável a autor de roubo, ainda que primário o agente e independentemente da quantidade da pena aplicada, sendo incogitável a concessão de regime mais brando buscada pela Defesa, providência claramente inadequada à repressão e prevenção de crime grave, que desassossega a sociedade, ainda que reconhecidas como favoráveis as circunstâncias judiciais do artigo 59, do Código Penal, e existentes atenuantes**" (Apelação Criminal nº 0015631-64.2015.8.26.0161, Comarca de Diadema, Rel. o eminente Des. Tristão Ribeiro, julgada em 22 de junho de 2017).

O Tribunal de origem, ao acolher o recurso ministerial, alterou o regime estabelecido pelo Juízo singular com fundamento na maior gravidade do delito de roubo praticado em concurso de agentes.

Nesse sentido, a jurisprudência desta Corte Superior assevera que é admissível a fixação de modo inicial mais gravoso arrazoada em circunstâncias concretas do delito, reveladoras de maior reprovabilidade da conduta, sem que se

Documento eletrônico VDA60638773 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 05/10/2026 14:48:29
Código de Controle do Documento: f2f5923a-5eb6-4436-8db9-e3dda98f4d4a

caracterize a dupla valoração indevida, ainda que tais elementos também incidam como causas de aumento da pena, por corresponderem a etapas distintas da individualização da reprimenda.

Ilustrativamente:

> DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO. REGIME INICIAL FECHADO. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. AGRAVO DESPROVIDO.
> I. CASO EM EXAME
> [...]
> 5. A fundamentação das instâncias ordinárias para fixar o regime inicial fechado, baseada na gravidade concreta do crime de roubo majorado praticado em concurso de pessoas, com emprego de simulacro de arma de fogo e contra vítima mulher, revela-se idônea e suficiente para justificar a adoção de regime mais gravoso.
> 6. A existência de circunstâncias judiciais favoráveis, primariedade, e pena-base no mínimo legal não impede, por si só, a fixação de regime inicial mais severo, desde que o julgador motive de forma concreta a necessidade de maior reprovação, o que ocorreu no caso.
> 7. A orientação adotada pelo Tribunal de origem, ao valorizar o contexto fático do delito para impor o regime inicial fechado, está em consonância com a jurisprudência consolidada desta Corte Superior, que admite o agravamento do regime com base na especial gravidade do modus operandi.
> 8. Inexistindo flagrante ilegalidade ou violação ao art. 33, §§ 2º e 3º, do Código Penal ou às Súmulas 440 do STJ e 718 e 719 do STF, não há motivo para reforma da decisão monocrática que indeferiu liminarmente o habeas corpus.
> IV. DISPOSITIVO E TESE
> 9. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.
> Tese de julgamento:
> 1. O juiz pode fixar o regime inicial fechado para condenado por roubo majorado, ainda que primário, com pena-base no mínimo legal e reprimenda inferior a 8 anos, quando demonstrada, de forma concreta, a especial gravidade do delito.
> 2. A fixação de regime inicial mais gravoso, devidamente motivada na gravidade concreta da conduta, não viola o art. 33, §§ 2º e 3º, do Código Penal nem os enunciados das Súmulas 440 do STJ e 718 e 719 do STF.
> Dispositivos relevantes citados: CP, art. 33, §§ 2º e 3º.
> Jurisprudência relevante citada: Precedentes desta Corte Superior em harmonia com a adoção do regime inicial fechado com base na gravidade concreta do delito, não especificados fora de citações.
> (**AgRg no HC n. 1.055.289/SP**, relator Ministro **Joel Ilan Paciornik**, Quinta Turma, julgado em 22/4/2026, DJEN de 27/4/2026.)

Documento eletrônico VDA60638773 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 05/10/2026 14:48:29
Código de Controle do Documento: f2f5923a-5eb6-4436-8db9-e3dda98f4d4a

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ROUBO MAJORADO. REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DA PENA. FIXAÇÃO DE REGIME MAIS GRAVOSO. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. EMPREGO DE ARMA DE FOGO. CONCURSO DE AGENTES. UTILIZAÇÃO DE VEÍCULO PARA FACILITAR A ABORDAGEM. INEXISTÊNCIA DE BIS IN IDEM. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

[...]

3. O agravo regimental é conhecido, pois a defesa impugna especificamente os fundamentos da decisão agravada ao sustentar tese jurídica autônoma relativa à ocorrência de bis in idem, afastando a incidência da Súmula 182/STJ.

4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite a fixação de regime inicial mais gravoso do que o indicado pelo quantum da pena quando presentes elementos concretos que evidenciem maior reprovabilidade da conduta, nos termos do art. 33, § 3º, do Código Penal.

5. A vedação ao agravamento do regime com base na gravidade abstrata do delito não impede a consideração do modus operandi quando este revela circunstâncias específicas que demonstram maior periculosidade da ação criminosa.

6. No caso concreto, o Tribunal de origem fundamenta o regime inicial fechado em elementos fáticos expressos, consistentes no efetivo emprego de arma de fogo, na atuação conjunta de múltiplos agentes e na utilização de veículo para otimizar a abordagem das vítimas, circunstâncias que evidenciam gravidade concreta da conduta.

7. A consideração desses elementos na fixação do regime inicial não configura bis in idem, ainda que tenham sido reconhecidos como causas de aumento na terceira fase da dosimetria, pois as etapas da individualização da pena possuem fundamentos e efeitos jurídicos distintos.

8. A revisão da conclusão das instâncias ordinárias acerca da suficiência da fundamentação adotada demandaria reexame do conjunto fático-probatório, providência vedada em recurso especial pela Súmula 7/STJ.

IV. DISPOSITIVO

9. Agravo regimental desprovido.

(**AgRg no AREsp n. 2.892.696/AL**, relator Ministro **Carlos Pires Brandão**, Sexta Turma, julgado em 24/6/2026, DJEN de 29/6/2026.)

Nesse contexto, não há como alterar as conclusões formadas na origem, pois estão em harmonia com o entendimento desta Corte Superior.

Documento eletrônico VDA60638773 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 05/10/2026 14:48:29
Código de Controle do Documento: f2f5923a-5eb6-4436-8db9-e3dda98f4d4a

Portanto, ausentes fatos novos ou teses jurídicas diversas que permitam a análise do caso sob outro enfoque, deve ser mantida a decisão agravada. A propósito: "É assente nesta Corte Superior de Justiça que o agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a r. decisão vergastada pelos próprios fundamentos" (**AgRg no HC n. 749.888/RS**, Rel. Ministro **Jesuíno Rissato** (Desembargador Convocado do TJDFT), 5ª T., DJe 26/8/2022).

III. Dispositivo

À vista do exposto, **nego provimento ao agravo regimental**.

Documento eletrônico VDA60638773 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 05/10/2026 14:48:29
Código de Controle do Documento: f2f5923a-5eb6-4436-8db9-e3dda98f4d4a

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.118.858 / SP

Número Registro: 2026/0325279-4

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
15042222520268260454

Sessão Virtual de 08/10/2026 a 15/10/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: EMERSON EPHRAIM MARINS (PRESO)
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - ROUBO MAJORADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: EMERSON EPHRAIM MARINS (PRESO)
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/10/2026 a 15/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA60933500 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/10/2026 11:37:44
Código de Controle do Documento: 8f3b507c-073c-4127-9025-9336b9f96c6d

Os Srs. Ministros Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 15 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA60933500 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/10/2026 11:37:44
Código de Controle do Documento: 8f3b507c-073c-4127-9025-9336b9f96c6d